



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.681 - PE (2011/0004482-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : CARMELITA VENTURA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXAME A SER REALIZADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, TAMBÉM ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em razão do manifesto caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, recebo-os como agravo regimental, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal.
2. A constitucionalidade do art. 14 da Lei 8.059/90 será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do recurso extraordinário interposto pela União, também admitido pelo Tribunal de origem.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 05 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.681 - PE (2011/0004482-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : CARMELITA VENTURA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARMELITA VENTURA DOS SANTOS SILVA contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial da UNIÃO para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido.

A decisão foi assim concebida (fls. 308/309e):

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Narram os autos que a recorrida, viúva de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, ajuizou ação ordinária em desfavor da recorrente objetivando a reversão, para si, da cota-parte de 50% da respectiva pensão especial de ex-combatente instituída em favor de sua filha, retroativamente à data em que esta completou 21 (vinte e um) anos de idade.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que a reversão pleiteada pela autora seria expressamente vedada pelo parágrafo único do art. 14 da Lei 8.059/90 (fl. 143e).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, entretanto, reformou a sentença para julgar procedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que, "Em que pese a vedação expressa da transferência da cota-parte aos demais dependentes, na soleira do dispositivo transcrito acima [...], "não poderia o parágrafo único, do art. 14, da Lei 8.059/90, impedir a transferência da respectiva fração à viúva, sob pena de reduzir-se o valor da pensão, afrontando, assim o dispositivo constitucional citado" (fl. 197e).

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 200e):

Administrativo. Pensão. Ex-Combatente. Transferência de cota-parte para viúva. Art. 53, inciso III, do ADCT. Princípio da isonomia. Pedido procedente. Tutela antecipada concedida. Reza o art. 53, III, que a pensão por morte deixada por ex-combatente ao conjunto de dependentes habilitáveis (viúva, companheira, etc) deve corresponder na íntegra ao valor da pensão devida ao instituidor. Proibir a reversão da cota-parte à viúva que permanece em gozo do benefício implica violar o princípio da isonomia, de matiz constitucional. Eis que se estaria dando tratamento diferente entre viúva de ex-combatente que possuía filhos menores, à época do falecimento do instituidor, daquela que não os possuía. Enquanto essa teria direito à integralidade da pensão, aquela só teria direito a 50% do valor do benefício. Apelação provia.

Nos embargos declaratórios, suscitou a UNIÃO ofensa à cláusula de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, tendo em vista que, em virtude do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, não poderia o Tribunal de origem simplesmente afastar a incidência do art. 14, parágrafo único, da Lei 8.059/90 por afronta ao art. 53, III, do ADCT, sem que fosse instaurado junto ao seu órgão especial o necessário incidente de inconstitucionalidade.

Os embargos, contudo, foram rejeitados (fls. 233/237e).

Sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 14, parágrafo único, da Lei 8.059/90, uma vez que este expressamente vedaria a reversão de pensão especial de ex-combatente, pleiteada pela autora, ora recorrida.

Contrarrazões às fls. 280/287e. Recurso admitido na origem (fls. 290/291e).

Decido.

Procede a irresignação da recorrente.

Com efeito, dispõe o art. 14, parágrafo único, da Lei 8.059/90 o seguinte:

Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista;

III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;

IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.

Verifica-se, da leitura do referido dispositivo legal, que a reversão pleiteada pela recorrida é expressamente vedada, tendo em vista a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal ao caso concreto, uma vez que o ex-combatente faleceu em 4/5/97 (fl. 29e).

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. ÓBITO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.059/90. PENSÃO POR MORTE. FILHAS MAIORES 21 ANOS. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, INCISO III, DA LEI Nº 8.059/90.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a pensão conferida a dependente de ex-combatente é regida pela legislação vigente à época do falecimento de seu instituidor. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.021.120/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 8/3/10)

Destarte, resta configurada a afronta ao art. 14, parágrafo único, da Lei 8.059/90.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença.

Intimem-se.

Sustenta a embargante haver na decisão embargada omissão, contradição e erro material, tendo em vista que: a) se desconsiderou que "o parágrafo único, do art. 14, da Lei 8.059/90, entrou em choque frontal com o art. 53, III, do ADCT da CF/88" (f. 327e); b) "há uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injusta punição pelo fato da esposa do ex-combatente ter ficado viúva mais cedo. Do contrário, se o marido tivesse vivido até que os filhos completassem a maioridade, a viúva perceberia a pensão integral. Não existe lógica alguma para o fator de *discrímen* eleito – caso o ex-combatente faleça antes da maioridade dos filhos, a viúva jamais receberá a pensão integral (100%)" (fl. 327e);

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.681 - PE (2011/0004482-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXAME A SER REALIZADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, TAMBÉM ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em razão do manifesto caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, recebo-os como agravo regimental, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal.
2. A constitucionalidade do art. 14 da Lei 8.059/90 será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do recurso extraordinário interposto pela União, também admitido pelo Tribunal de origem.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Verifica-se, da leitura das razões expostas nos embargos declaratórios, que a embargante pretende, na verdade, seja julgada novamente a causa, e não que sejam sanadas eventuais omissões, obscuridades, contradições ou erro material eventualmente existentes da decisão embargada.

Assim, em razão do manifesto caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, recebo-os como agravo regimental, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal.

Pois bem.

As questões deduzidas pela agravante são de natureza eminentemente constitucional, uma vez que se vinculam à eventual inconstitucionalidade do art. 14 da Lei 8.059/90, que será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do recurso extraordinário, também interposto pela UNIÃO (fls. 249/261e), o qual foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 292e).

Ante o exposto, **recebo** os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual **nego provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0004482-1 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.226.681 / PE

Número Origem: 200783000002088

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARMELITA VENTURA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARMELITA VENTURA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator recebendo os embargos de declaração como agravo regimental e negando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0004482-1 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.226.681 / PE

Número Origem: 200783000002088

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARMELITA VENTURA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARMELITA VENTURA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.681 - PE (2011/0004482-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **CARMELITA VENTURA DOS SANTOS SILVA**
ADVOGADO : **VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **UNIÃO**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de embargos de declaração no recurso especial da relatoria de Sua Excelência o Ministro Arnaldo Esteves Lima, que assim relatou a *quaestio iuris, in verbis*:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARMELITA VENTURA DOS SANTOS SILVA contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial da UNIÃO para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido.

A decisão foi assim concebida (fls. 308/309e):

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Narram os autos que a recorrida, viúva de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, ajuizou ação ordinária em desfavor da recorrente objetivando a reversão, para si, da cota-parte de 50% da respectiva pensão especial de ex-combatente instituída em favor de sua filha, retroativamente à data em que esta completou 21 (vinte e um) anos de idade.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que a reversão pleiteada pela autora seria expressamente vedada pelo parágrafo único do art. 14 da Lei 8.059/90 (fl. 143e).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, entretanto, reformou a sentença para julgar procedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que, "Em que pese a vedação expressa da transferência da cota-parte aos demais dependentes, na soleira do dispositivo transcrito acima [...], "não poderia o parágrafo único, do art. 14, da Lei 8.059/90, impedir a transferência da respectiva fração à viúva, sob pena de reduzir-se o valor da pensão, afrontando, assim o dispositivo constitucional citado" (fl. 197e).

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 200e):

Administrativo. Pensão. Ex-Combatente. Transferência de cota-parte para viúva. Art. 53, inciso III, do ADCT. Princípio da isonomia. Pedido procedente. Tutela antecipada concedida. Reza o art. 53, III, que a pensão por morte deixada por ex-combatente ao conjunto de dependentes habilitáveis (viúva, companheira, etc) deve corresponder na íntegra ao valor da pensão devida ao instituidor. Proibir a reversão da cota-parte à viúva que permanece em gozo do benefício implica violar o princípio da isonomia, de matiz constitucional. Eis que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estaria dando tratamento diferente entre viúva de ex-combatente que possuía filhos menores, à época do falecimento do instituidor, daquela que não os possuía. Enquanto essa teria direito à integralidade da pensão, aquela só teria direito a 50% do valor do benefício. Apelação provia.

Nos embargos declaratórios, suscitou a UNIÃO ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, tendo em vista que, em virtude do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, não poderia o Tribunal de origem simplesmente afastar a incidência do art. 14, parágrafo único, da Lei 8.059/90 por afronta ao art. 53, III, do ADCT, sem que fosse instaurado junto ao seu órgão especial o necessário incidente de inconstitucionalidade.

Os embargos, contudo, foram rejeitados (fls. 233/237e).

Sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 14, parágrafo único, da Lei 8.059/90, uma vez que este expressamente vedaria a reversão de pensão especial de ex-combatente, pleiteada pela autora, ora recorrida.

Contrarrazões às fls. 280/287e. Recurso admitido na origem (fls. 290/291e).

Decido.

Procede a irresignação da recorrente.

Com efeito, dispõe o art. 14, parágrafo único, da Lei 8.059/90 o seguinte:

Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista;

III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;

IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.

Verifica-se, da leitura do referido dispositivo legal, que a reversão pleiteada pela recorrida é expressamente vedada, tendo em vista a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal ao caso concreto, uma vez que o ex-combatente faleceu em 4/5/97 (fl. 29e).

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. ÓBITO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.059/90. PENSÃO POR MORTE. FILHAS MAIORES 21 ANOS. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, INCISO III, DA LEI Nº 8.059/90.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a pensão conferida a dependente de ex-combatente é regida pela legislação vigente à época do falecimento de seu instituidor. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.021.120/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 8/3/10)

Destarte, resta configurada a afronta ao art. 14, parágrafo único, da Lei 8.059/90.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença.

Intimem-se.

O douto relator entendeu por bem dar provimento ao apelo nobre, ao argumento de que, em suma, o art. 14, parágrafo único, da n. Lei 8.059/90 expressamente veda a reversão da quota-parte de titularidade da filha do casal que atingiu a maioridade em favor da viúva de ex-combatente (fls. 308-309).

A parte opôs embargos de declaração, e Sua Excelência está propondo o recebimento do recurso integrativo sob a forma regimental e, no mérito, a manutenção, *in totum*, o *decisum* agravado.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado em comento, *ipsis litteris*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXAME A SER REALIZADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, TAMBÉM ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em razão do manifesto caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, recebo-os como agravo regimental, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal.

2. A constitucionalidade do art. 14 da Lei 8.059/90 será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do recurso extraordinário interposto pela União, também admitido pelo Tribunal de origem.

3. Agravo regimental não provido.

Foi quando solicitei vista dos autos para me debruçar a questão *sub judice*.

É o relatório.

Acompanho o entendimento do douto relator. Isso porque, nada obstante o culto Ministro Teori Albino Zavascki vislumbrar que o acórdão recorrido ostenta unicamente fundamento constitucional, entendo que a questão se resolve com a correta interpretação do art. 14, parágrafo único, da Lei n. 8.059/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso posto, acompanho o Sr. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, recebo o recurso integrativo sob a forma regimental e nego-lhe provimento.